AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.957 - SC (2018/0033373-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC006599
		RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
		CAREN DE SIQUEIRA MACHADO - SC036622
AGRAVADO	:	ANA MARIA PIGNATEL CERON
REPR. POR	:	ARLENE MARIA ESCARAVACO FRASSON - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	SIRLEI MAZZUCCO ESCARAVACO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	LEOBERTO JOSÉ PIACENTINI - SC005141
		FERNANDO NIEHUES BASCHIROTTO - SC017538
INTERES.	:	BRASIL TELECOM S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de adimplemento contratual.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por OI S. A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 25/10/2017.

Concluso ao gabinete em: 07/03/2018.

Ação: de adimplemento contratual ajuizada por ANA MARIA PIGNATEL CERON e OUTRO, em face da agravante, na qual buscou o cumprimento integral do contrato de participação financeira com a empresa ré.

Decisão interlocutória: reconheceu a inexistência de valores a indenizar em relação aos agravante.

Acórdão: deu provimento ao recurso de agravo de instrumento

interposto pela agravada, para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.
>
> VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES - VPA. AÇÕES EMITIDAS PELA TELEBRÁS. BALANCETES REALIZADOS TRIMESTRALMENTE. UTILIZAÇÃO DO VALOR CORRESPONDE DIVERSO DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO - OUTUBRO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO CÁLCULO. REALIZAÇÃO DE NOVO CÁLCULO.
>
> DOBRA ACIONÁRIA. VERBA CONTEMPLADA NO TÍTULO EXECUTIVO EM CUMPRIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE E DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCLUSÃO DA VERBA NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO.
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o valor correspondente à dobra acionária só pode ser incluído na execução se houver condenação específica em ação de conhecimento.
>
> 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n.
>
> 1.373.438/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, decidiu pelo descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença - sem expressa previsão no título executivo -, sob pena de ofensa à coisa julgada.
>
> 3. No caso concreto, devem ser afastadas as referidas parcelas, pois inexistiu condenação expressa ao seu pagamento no título exequendo.
>
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1560068/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015).
>
> Recurso conhecido e provido. (e-STJ fl. 102)

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 502, 507, 508 e 1.022 do CPC/15. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão recorrido viola a coisa julgada, uma vez que "na decisão recorrida, o

Tribunal modificou o entendimento do magistrado de primeiro grau, entendendo pela aplicação do VPA de setembro de 1993 para contratos integralizados em outubro de 1993, ao passo que o correto é utilizar o VPA dezembro de 1993, visto que este refere-se aos meses de outubro/novembro/dezembro de 1993, conforme planilha divulgada pela empresa em anexo, portanto abarca o mês da integralização dos contratos em comento, haja vista que a Telebrás empresa emissora das ações divulgava apenas balancetes trimestrais, válidos para o mês da divulgação e os dois meses anteriores".

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- *Julgamento:* aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios (critério de cálculo do valor patrimonial da ação), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à coisa julgada, o TJ/SC assim concluiu:

> (...) No título em cumprimento, foi determinado que o valor patrimonial da ação, deve ter como base o balanço referente ao mês da integralização, que no caso em comento, corresponde a outubro de 1993 (contratos n. 0053863907, n. 0054121308 e n. 0053717800 - fls. 53/55).
>
> Destaca-se que a posição acionária foi emitida originalmente pela empresa Telebrás.
>
> Assim, é cediço que quanto as ações emitidas pela Telebrás o balancete não era mensal, mas sim trimestral, de modo que o entendimento desta e. Câmara, para apuração do montante devido o valor deve corresponder aquele vigente no momento da assinatura do pacto, ou seja, anterior a ela e não posterior.
>
> Deste modo, considerando que os contratos foram firmados em 19/10/1993 - n. 0053863907 (fl. 53), 20/10/1993 - n. 0054121308 (fi. 54) e 18/10/1993 - n. 0053717800 (fl. 55), mês que não havia balancete mensal, deve ser considerado o vigente a época, que era CR$6,361.
>
> Destaca-se que este montante foi fixado em setembro de 1993, sendo válido para os meses de outubro e novembro daquele ano. Já em dezembro de 1993 foi modificado, não sendo idêntico aos anteriores.
>
> Portanto, como no cálculo realizado pelo juízo a quo restou utilizado o valor de CR$16,058813 (fls. 80/81), correspondente ao mês de dezembro de 1993 e não ao mês de setembro daquele ano, resta caracterizada a existência de vício.
>
> Logo, deve ser provido o recurso, para fixar o valor patrimonial da ação correspondente aos contratos n. 0053863907 da agravante Ana Maria Pignatel Ceron (f1. 53), n. 0054121308 de Arlene Maria Escaravaco (f1. 54) e n. 0053717800 do Espólio de Sirlei Mazzuzzo Escaravaco (fi. 55), no valor de CR$6,361 - setembro de 1993. (e-STJ fls. 105/106).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, para reconhecer a ofensa à coisa julgada, na hipótese, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora